

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 014.798/2005-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

Embargante: Silvia Cristina Maito Leitão (CPF 410.824.271-87).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Silvia Cristina Maito Leitão interpôs embargos de declaração (peça 123) contra o acórdão 2.988/2012-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração anteriormente apresentado contra o acórdão 957/2010-1ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas e condenou-a ao recolhimento de débito, solidariamente com a Associação Educacional São Lázaro – Assesal.

2. O fundamento da condenação foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao contrato CFP 12/2000, firmado entre a antiga Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal – STDHS/DF (atual Secretaria de Estado do Trabalho do DF – SET/DF) e a Assesal, cujo objeto era a contratação dos serviços de entidades executoras para qualificar/requalificar 8.000 (oito mil) alunos inseridos na clientela A – trabalhadores desempregados, prioritárias do Planfor, para execução do Plano de Educação Profissional do Distrito Federal/2000.

3. Adoto como relatório parte da petição dos embargos apresentados, a seguir transcrita:

“Preliminar de Mérito

Excelência, antes de adentrarmos no mérito das contradições e obscuridades da decisão, necessário expor o que se segue, pois importante ao deslinde do presente feito.

Essa corte, ao apreciar processos, análogo ao presente feito, referentes a TCE instauradas em decorrência das Decisões 1.112/2000 e 1209/2002 - Plenário, o TCU vem julgando regulares com ressalva as contas dos membros que a compõem (Acórdãos 1794/2003 e 17/2005, ambos do Plenário), **por se tratarem de falhas que ocorreram de forma genérica, constituindo em atenuante a conduta dos gestores e afastando a necessidade de aplicação de multa, bastando a ressalva nas contas.**

A não restar dúvidas, este Tribunal já firmou o seguinte entendimento, trechos do voto condutor do Acórdão 1.794/2003:

"29. A análise individual de cada um desses contratos, na forma determinada pela Decisão acima citada, possui inegáveis vantagens no que concerne ao aprofundamento da verificação da existência de dano ao erário e da investigação da conduta dos responsáveis re/acionados nas TCEs. Por outro lado, há o risco de, em cada uma das tomadas de contas especiais, serem imputadas multas em decorrência de falhas que se repetiram em todas as contratações realizadas no âmbito do PEQ-DF11999. Aduzo que tais falhas ocorreram de forma genérica em todo o país, o que pode ser considerado como um fator que atenua significativamente a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

30. Com supedâneo nessas considerações, entendo que nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão nº

1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral, como as detectadas neste processo, pode ser dispensada a aplicação de multa, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas, consoante disposto no art. 16, II, da Lei nº 8.443/1992."

Ganha relevo, ainda, Excelência, ainda na mesma decisão, a seguinte assertiva:

"E, como muito bem salientado na proposta de encaminhamento proferida pela 5a Secex, é entendimento deste Tribunal que na ausência de documentação contábil que comprove a aplicação dos recursos no objeto do contrato, nas hipóteses em que ficou comprovada, por outros meios, a execução do contrato (listas de frequência, disponibilidade de espaço físico e contratação de instrutores), resta afastado o débito apurado pela TCE.

Excelência, suficiente a atestar a aplicação dos recursos objeto do contrato, as listas de frequência, a disponibilização de espaço físico e contratação de instrutores e, como corolário, afastar débito apurado pela TCE.

No caso em apreço, a executora do contrato acompanhou e fiscalizou as ações contratadas, bem como efetuou a atestação da execução contratual de acordo com os termos do contrato CFP 12/2000, contrato firmado com a Assesal, apresentando Nota de Empenho, Sistema SIGAE e folhas de frequência assinadas pelos treinandos.

Ou seja, distintamente do admitido por essa corte de contas, que, em casos análogos, exigia a comprovação por qualquer meio a decidir pela regularidade das contas, a Embargante apresentou todos os documentos exigidos pelo contrato, inclusive folhas de frequência, quando suficiente lista de frequência e não folha de frequência ou outro meio que atestasse o ministrado dos cursos.

Logo, sobre qualquer fundamento, quando comparado com os casos análogos decidido por esta Corte, as contas deveriam ser declaradas regulares, ou, no máximo, como ilíquidas; pois é o entendimento emprestado aos casos análogos que não tiveram a comprovação fosse por qualquer meio.

DO MERITO

Requer seja dado provimento aos embargos de declaração, principalmente em seus "efeitos infringentes" (ou excepcionais), pelas razões de direito que serão demonstradas utilizando-se a reprodução da respeitável decisão.

DAS CONTRADIÇÕES

PRIMEIRA CONTRADIÇÃO

Apesar de devidamente questionada no Recurso de reconsideração, o acórdão ora embargado faz afirmação contraditória as provas dos autos, bem como antagoniza com julgados dessa corte, em caso análogo, consoante deduzido na preliminar.

Ora a contradição, Excelência, **está em tomar preenchimento de cabeçalho de lista de frequência com assinaturas dos treinandos nas listas de frequências**, apesar de a apresentação de lista de frequência, em casos análogos, não ser determinante a regularidade das contas, quando comprovada a realização dos cursos por outros meios.

Nesse sentido, Excelência, foi afirmado no acórdão embargado:

"...o que não poderia ter ocorrido é o preenchimento sistemático de folhas de frequência pelos próprios auxiliares da ASSESAL, NO LUGAR DOS ALUNOS..".

Evidencia-se, que esse fundamento utilizado a justificar a denegação do Recurso de Reconsideração confundiu o ato dos auxiliares **em preencher o cabeçalho e escrever os nomes dos treinandos nas listas de frequência com o ato dos treinandos de assinar as listas de frequências** e, com isso, gerou a equívoca conclusão de que os auxiliares de ASSESAL **TENHAM ASSINADO, EM LUGAR DOS TREINANDOS, AS LISTAS DE FREQUENCIA.**

Ora, Excelência, o conjunto probatório afasta esse equívoco:

No depoimento do representante da ASSESAL, não existe afirmação de que **as listas de frequência foram assinadas pelos auxiliares da entidade**, apenas menciona que foram preenchidas por auxiliares.

Verificando as listas de frequência, nota-se com total clareza que no campo denominado **"nome do treinando"**, os nomes foram preenchidos, mas no campo de **assinatura do treinando**, as assinaturas foram feitas pelos treinandos.

Ora sendo a prova, consistente no resultado do v. acórdão é extremamente necessário que houvesse o esclarecimento da contradição entre o afirmado r. acórdão e as provas dos autos, ou seja, **as assinaturas no campo treinandos foram feitas pelos alunos, ao contrário do afirmado, ou seja, de que as listas de frequência foram assinadas pelos auxiliares da instituição.** Vale lembrar também que se as assinaturas

constantes nas folhas de frequência não são dos alunos a responsabilidade e somente da instituição, pois para a executora era impossível detectar qualquer falsificação.

Vê-se que o v. Acórdão ao analisar o depoimento do representante legal da ASSESAL, o fizera totalmente contrário as provas dos autos e de maneira distorcida e contraditória. Ocorre que mal analisada, e mal interpretada chegou-se a afirmação divorciada da verdade dos fatos, pois não existe nos autos nenhuma prova de que as listas de frequência apresentadas não foram assinadas pelos treinandos. Também ao contrário do afirmado não existe provas de que auxiliares da ASSESAL tenham assinado as listas de frequência.

O v. acórdão ao mencionar que "**...O que não poderia ter ocorrido é o preenchimento sistemático de folhas de frequência pelos próprios auxiliares da ASSESAL, no lugar dos alunos...**" afirma que as listas de frequências não foram assinadas pelos alunos. Ora, se elas não foram assinadas "pelos alunos", por que a maioria das listas foram consideradas? Está claro aos analisarmos as mencionadas listas, juntadas nos autos que não é verdade, as assinaturas nelas constantes são dos treinandos.

Mister se faz, assim, o exame detalhado do assunto, para "**data vênia**", acabar com as contradições existentes, ou seja, o depoimento feito pelo representante legal da ASSESAL, e o afirmado no v. Acórdão.

O depoimento do representante da ASSESAL, afirma que "**preencheram os nomes dos alunos nas Listas de Frequência que se encontram nos autos**", não está afirmando que elas foram assinadas pelos auxiliares. O preenchimento refere-se tão somente ao campo "NOME DO TREINANDO", os demais campos foram preenchidos no dia a dia pelos professores e pelos treinandos.

A SEGUNDA CONTRADIÇÃO.

Também fica patente a contradição exposta no v. acórdão e as provas dos autos, ao afirmar que "**...A executora técnica, ora recorrente, sustenta que sempre exigiu da ASSESAL as listas de frequência (fl 4.389, A 21), mas tal afirmativa carece de demonstração, frente aos demais documentos acostados aos autos...**".

Ora existe nos autos documento datado, de 22 de setembro de 2000, e ora juntado, onde a Secretaria encaminha ofício a Associação Educacional São Lázaro, solicitando o fiel cumprimento das orientações neles contidos: Manual de Padronização Visual; Cartazes; RC (Resumo de contrato) que deverá ser preenchida pela Instituição de acordo com a localidade da realização dos cursos; Modelo Fatura de Serviços; Manual do "SIGAE -Executora"; **Modelo de Lista de Frequência**; Cópias das Publicações do DODF do Extrato do Contrato nº 012/2000 e da nomeação da Executora Técnica.

Fica claro, mais uma demonstração de **CONTRADIÇÃO**, ou seja, do afirmado no v. acórdão, de que **as listas de frequências não foram exigidas**, e as provas dos autos, vez que o ofício datado de 15 de dezembro de 2000, juntado aos autos, e ora juntado, enviado pela ASSESAL a Executora, onde entrega entre outros documentos as listas de frequência dos cursos ministrados. Também no depoimento do representante da ASSESAL, está claro que a Embargante exigiu as listas.

DA OBSCURIDADE

O r. acórdão afirma que "**...Era necessário demonstrar o seguinte fato: a entidade matriculou 7.925 alunos, dos quais 719 no concluíram o curso, resultando em treinamento de 7.207 alunos, número superior ao mínimo exigido de 6.400 alunos. Fato este que não pode ser demonstrado com os documentos acostados aos autos e sim somente através de frequência, que houvessem sido elaboradas pela própria entidade, mas sim com a participação dos treinandos ...**" (grifos nossos).

Tal afirmação, "**data vênia**", apresenta-se de forma lacônica, gerando pouca clareza e, "**permissa vênia**", prejudicando intencionalmente a defesa da Embargante.

Senão Vejamos.

Quais as listas foram consideradas válidas?

Quantos alunos foram considerados treinandos?

Por que algumas listas foram consideradas válidas e outras não, se foram preenchidas no mesmo processo?

Qual o critério usado Para considerar e/ou desconsiderar listas de frequências, já que "**permissa vênia**", Vossa Excelência reconhece que os cursos foram ministrados e que milhares de treinandos frequentaram as aulas?

Foram realizadas perícias nas assinaturas postas nas listas de frequência impugnadas?

Quais Os cursos não foram realizados na sua totalidade?

Quais os nomes dos alunos que supostamente não teriam assinados as listas de frequências?

Ora, Excelência, vê-se que o v. Acórdão não analisou a matéria de relevância inconteste, ficou totalmente na obscuridade, está claro que os cursos foram ministrados, está claro também que Vossa Excelência reconhece a validade das listas do frequencia, mas em momento algum afirma ou menciona quais as listas não foram consideradas, e porque não foram consideradas. Também estão obscuros quais critérios foram usados para considerar listas válidas. O r. acórdão tinha que mencionar que as listas de fls. não foram consideradas e de folhas tais foram consideradas para que a Embargante detalhadamente pudesse alisando Os documentos apresentar sua defesa.

Tem obscuridade também em relação a responsabilidade da ASSESAL, pelas supostas listas preenchidas e assinadas de forma incorreta. É evidente que a única beneficiada na situação acima mencionada é a ASSESAL que entregou a Executora as listas após a finalização dos cursos.

Impõe assim a oposição do embargos declaratórios para o fim de sanar **AS CONTRADIÇÕES** e as **OBSCURIDADES** existentes no v. acórdão proferido nos autos, pois só assim estará fazendo justiça.

DO PEDIDO

Dessa forma, tem-se por demonstrada a presença dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos e, quanto ao seu mérito, igualmente haverá estes de obter o provimento desse colegiado.

Pois, distintamente do indicado no Acórdão ora embargado, executora do contrato acompanhou e fiscalizou as ações contratadas, bem como efetuou a atestação da execução contratual de acordo com os termos do contrato CFP 12/2000, contrato firmado com a Assesal, Nota de Empenho, Sistema SIGAE e folhas de frequência assinadas pelos treinandos, com a consequente apresentação do relatório comprovando a efetiva realização do serviço.

Bem como, distintamente do afirmado na decisão, não infringiu ao disposto no Decreto GDF nº 16.098/1994, Lei 4.320/1964, Decreto 93.87211986, bem como não causou dano ao erário, devendo suas contas serem consideradas regulares, pois, contrariamente, aos casos análogos, apresentou substancial e idônea documentação atestar a execução do contrato.

Sendo fato, ainda, se algum prejuízo foi causado ao erário não teve a participação da Embargante que exerceu nos limites do convênio a sua competência.

Por todo exposto, requer sejam conhecidos os presentes **EMBARGOS DECLARATORIOS**, para que, dando-lhes provimento, sejam sanadas as contradições e obscuridades existentes na r. decisão ora recorrida.

Requer ainda com fulcro no § 70, do Artigo 287, do Regimento Interno desse Tribunal que seja conferido ao presente recurso efeitos infringentes, reconhecendo a regularidade das contas.”

É o relatório.